SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976504 - CE (2025/0239552-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M R B S
ADVOGADOS	:	WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
		ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
		JAMILA ARAÚJO SERPA - CE037573
		WEISLEY SMITH VIEIRA DA SILVA - CE050254
		REBECA PENHA DE OLIVEIRA - CE053779
		DÉBORA DE SOUSA BEZERRA PINHEIRO BRAGA - CE037597
AGRAVADO	:	M T B S
REPR. POR	:	W M S V - CURADOR
ADVOGADOS	:	GEORGE MARCIO DA SILVA MACIEL - CE026831
		FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA - CE028451
		FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL - CE033258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. FALECIMENTO SUPERVENIENTE DA GENITORA DO ALIMENTANDO. FATO CONHECIDO NO CURSO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.014 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 341, I, II E III, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fato superveniente conhecido no curso da apelação não pode ser suscitado apenas nos embargos de declaração, ausente justificativa para a alegação tardia.
2. A revisão do percentual dos alimentos, fixado à luz das circunstâncias pessoais e econômicas das partes, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de demonstração da alegada violação ao art. 341, I, II e III, do CPC impede o conhecimento da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60458005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 44fe6682-18a9-4471-a2ef-d4359ddedb2a

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 44fe6682-18a9-4471-a2ef-d4359ddedb2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976504 - CE (2025/0239552-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M R B S
ADVOGADOS	:	WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
		ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
		JAMILA ARAÚJO SERPA - CE037573
		WEISLEY SMITH VIEIRA DA SILVA - CE050254
		REBECA PENHA DE OLIVEIRA - CE053779
		DÉBORA DE SOUSA BEZERRA PINHEIRO BRAGA - CE037597
AGRAVADO	:	M T B S
REPR. POR	:	W M S V - CURADOR
ADVOGADOS	:	GEORGE MARCIO DA SILVA MACIEL - CE026831
		FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA - CE028451
		FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL - CE033258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. FALECIMENTO SUPERVENIENTE DA GENITORA DO ALIMENTANDO. FATO CONHECIDO NO CURSO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.014 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 341, I, II E III, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fato superveniente conhecido no curso da apelação não pode ser suscitado apenas nos embargos de declaração, ausente justificativa para a alegação tardia.
2. A revisão do percentual dos alimentos, fixado à luz das circunstâncias pessoais e econômicas das partes, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de demonstração da alegada violação ao art. 341, I, II e III, do CPC impede o conhecimento da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: a2a4555c-5e17-4306-8a8b-8bca17e2a5aa

Trata-se de agravo interno interposto por M. R. B. S. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) respeito ao princípio da congruência, ausência de violação dos arts. 1.700 e 1.707 do Código Civil, e incidência da Súmula 7/STJ; b) manutenção do percentual em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos rendimentos líquidos do alimentante, com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, cuja revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; c) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 341, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (fls. 553-559).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve extinção parcial da obrigação alimentar pelo falecimento da genitora do alimentando, o que exigiria individualização dos percentuais e adequação para 15% dos rendimentos líquidos. Sustenta violação dos arts. 1.694, §§ 1º e 2º, 1.699, 1.700 e 1.707 do Código Civil e do art. 341 do Código de Processo Civil (fls. 566-572).

Alega, ainda, não incidência da Súmula 7/STJ, porque o caso demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com demonstração de divergência e ataque específico aos fundamentos. Requer o destrancamento do recurso especial, com exame do mérito na Corte Superior (fls. 569-572).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 577).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, M. R. B. S. ajuizou ação de revisão de alimentos em face de M. T. B. S. e M. L. B. S., na qual alegou agravamento de seu estado clínico, envelhecimento e redução de sua capacidade produtiva. Requereu, com fundamento no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, a redução da pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, com manutenção do plano de saúde do filho (fls. 1-12).

A sentença julgou improcedente o pedido, revogou a gratuidade da justiça, retificou o valor da causa e impôs ao autor o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Assentou não ter sido comprovada alteração relevante da capacidade financeira do alimentante, ao passo que permaneciam hígidas as necessidades do filho, pessoa incapaz e interditada. Destacou, ainda, a formulação genérica do pedido e a ausência de individualização das quotas alimentares atribuídas a cada alimentando (fls. 217-223).

No curso da demanda, M. L. B. S., ex-mulher do autor, veio a falecer.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar os alimentos devidos ao filho em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, mantido o plano de saúde.

Documento eletrônico VDA60115621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: a2a4555c-5e17-4306-8a8b-8bca17e2a5aa

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação relativa ao falecimento superveniente da genitora do alimentando, também beneficiária da pensão, circunstância que, segundo o recorrente, justificaria uma redução adicional do percentual destinado ao filho. Considerou tratar-se de inovação suscitada apenas naquela oportunidade, embora o fato pudesse ter sido alegado na apelação. Assentou, ainda, que o exame da questão poderia ensejar julgamento *extra petita*, diante da ausência de individualização das quotas alimentares na petição inicial e no recurso de apelação (fls. 322-336 e 469-479).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravante teve conhecimento do óbito da mãe de seu filho no curso da apelação, conforme consignado pelo Tribunal de origem (fl. 76). Diante desse fato superveniente, poderia tê-lo suscitado perante aquela Corte, requerendo a redução dos alimentos para 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, nos termos do art. 1.014 do Código de Processo Civil. Optou, contudo, por não fazê-lo.

Não prospera, igualmente, a alegada contrariedade aos arts. 1.694, §§ 1º e 2º, e 1.699 do Código Civil. O recorrente argumenta que a expressiva redução de sua capacidade econômica não teria sido devidamente considerada pelo Tribunal de origem.

A leitura do acórdão, contudo, revela conclusão diversa. Ao apreciar a controvérsia, a Corte local levou em conta o quadro de saúde do recorrente, inclusive os documentos médicos juntados aos autos, e reconheceu que as limitações decorrentes da idade e das enfermidades repercutiram na relação entre necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Consideradas essas circunstâncias, acolheu parcialmente a pretensão deduzida e reduziu a verba alimentar a ser paga ao filho de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos paternos.

Nesse contexto, não se identifica ofensa aos dispositivos do Código Civil indicados. A decisão impugnada examinou precisamente as circunstâncias invocadas pelo recorrente, tendo apenas chegado a conclusão distinta daquela por ele pretendida quanto ao percentual adequado da obrigação alimentar.

De outro lado, a pretensão de estabelecer percentual inferior ao definido pelo Tribunal de origem pressupõe nova apreciação das condições econômicas e pessoais das partes, bem como dos elementos probatórios que embasaram o julgamento. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a alegação fundada em fatos supervenientes ou já conhecidos durante o julgamento da apelação não poderia ser introduzida apenas nos embargos de declaração com o propósito de alterar o resultado do julgamento. Caberia ao recorrente ter suscitado oportunamente a questão perante a Corte de origem.

Por fim, no que diz respeito aos incisos I, II e III do art. 341 do Código de Processo Civil, a simples indicação dos dispositivos legais, sem a demonstração

Documento eletrônico VDA60115621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: a2a4555c-5e17-4306-8a8b-8bca17e2a5aa

objetiva da forma pela qual teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, não atende ao ônus de fundamentação do recurso especial. A ausência de correlação entre os preceitos invocados e os fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem impede o exame da alegada violação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: a2a4555c-5e17-4306-8a8b-8bca17e2a5aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.976.504 / CE

Número Registro: 2025/0239552-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01701882020198060001 07783043020008060001 1701882020198060001
1701882020198060001077830430200080600012000013833040020040234192977830430200080600012

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R B S
ADVOGADOS : WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
JAMILA ARAÚJO SERPA - CE037573
WEISLEY SMITH VIEIRA DA SILVA - CE050254
REBECA PENHA DE OLIVEIRA - CE053779
DÉBORA DE SOUSA BEZERRA PINHEIRO BRAGA - CE037597
AGRAVADO : M T B S
REPR. POR : W M S V - CURADOR
ADVOGADOS : GEORGE MARCIO DA SILVA MACIEL - CE026831
FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA - CE028451
FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL - CE033258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R B S
ADVOGADOS : WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437

Documento eletrônico VDA60449075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:31
Código de Controle do Documento: 5133f3f9-75d6-4a2c-a13c-fc526e033f66

ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
JAMILA ARAÚJO SERPA - CE037573
WEISLEY SMITH VIEIRA DA SILVA - CE050254
REBECA PENHA DE OLIVEIRA - CE053779
DÉBORA DE SOUSA BEZERRA PINHEIRO BRAGA - CE037597

AGRAVADO : M T B S
REPR. POR : W M S V - CURADOR
ADVOGADOS : GEORGE MARCIO DA SILVA MACIEL - CE026831
FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA - CE028451
FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL - CE033258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:31
Código de Controle do Documento: 5133f3f9-75d6-4a2c-a13c-fc526e033f66